



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-95.2024.6.17.0020

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador acima nominado. Conforme determina a Res. TSE 23.607/2019, foi publicado edital para que, quem tivesse interesse, oferecesse impugnação relativa às contas de campanha do(a) referido candidato.

Devidamente publicados os Editais nº 42 e 43 no DJE de 07/11/2024, não foi oferecida impugnação no prazo de 3 (três) dias.

O Cartório Eleitoral elaborou o parecer técnico conclusivo e concluiu pela existência de irregularidades na prestação de contas, razão pela qual opinou que fossem julgadas desaprovadas as contas de campanha em epígrafe, conforme preconiza o art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Aberto prazo para o Ministério Público Eleitoral foi ofertado parecer opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Em análise ao auto, verifico que não foram cumpridas todas as determinações que dispõe a Res. TSE 23.607/2019, resolução que disciplina o gasto e arrecadação de recursos por partido e candidato, bem como dispõe acerca da prestação de contas de campanha.

Consta falha grave diante da ausência dos extratos bancários. O prestador após diligência juntou comprovante de saldo da conta bancária com data de 01/11/2024.

Ademais, em consulta ao sistema SPCE-WEB não foram encaminhados pela Banco Itaú os extratos eletrônicos - ID 124441774, indicando que não houve abertura de conta bancária durante período eleitoral ou que foi aberta no final ou mesmo após a campanha 2024.

Tal falha, é motivo de desaprovação das contas conforme **Súmula nº 26 no TRE-PE**:

"Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias".

Diante do exposto, por sentença, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res. TSE 23.607/2019, julgo **NÃO APROVADAS** as contas do(a) candidato(a), referentes à Eleição Municipal de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado as informações devem lançadas no sistema SICO e em seguida arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Carpina, na data da assinatura eletrônica.

ANDRE RAFAEL DE PAULA BATISTA ELIHIMAS

Juiz Eleitoral